

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **M18 DECISÃO DO CONSELHO**

de 21 de Dezembro de 1976

que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne

(79/542/CEE) ◀

(JO L 146 de 14.6.1979, p. 15)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <b>M1</b> Decisão 79/560/CEE da Comissão de 4 de Maio de 1974	L 147	49	15.6.1979
► <b>M2</b> Decisão 84/134/CEE da Comissão de 2 de Março de 1984	L 70	18	13.3.1984
► <b>M3</b> Décision 85/473/CEE de la Commission du 2 octobre 1985 (*)	L 278	35	18.10.1985
► <b>M4</b> Decisão 85/488/CEE da Comissão de 17 de Outubro de 1985	L 293	17	5.11.1985
► <b>M5</b> Decisão 85/575/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1985	L 372	28	31.12.1985
► <b>M6</b> Decisão 86/425/CEE da Comissão de 29 de julho de 1986	L 243	34	28.8.1986
► <b>M7</b> Decisão 89/8/CEE da Comissão de 14 de Dezembro de 1988	L 7	27	10.1.1989
► <b>M8</b> Decisão 90/390/CEE da Comissão de 16 de Julho de 1990	L 193	36	25.7.1990
► <b>M9</b> Decisão 90/485/CEE da Comissão de 27 de Setembro de 1990	L 267	46	29.9.1990
► <b>M10</b> Decisão 91/361/CEE da Comissão de 14 de Junho de 1991	L 195	43	18.7.1991
► <b>M11</b> Decisão 92/14/CEE da Comissão de 17 de Dezembro de 1991	L 8	12	14.1.1992
► <b>M12</b> Decisão 92/160/CEE da Comissão de 5 de Março de 1992	L 71	27	18.3.1992
► <b>M13</b> alterada pela Decisão 92/161/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	29	18.3.1992
► <b>M14</b> Decisão 92/162/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	30	18.3.1992
► <b>M15</b> Decisão 92/245/CEE da Comissão de 14 de Abril de 1992	L 124	42	9.5.1992
► <b>M16</b> Decisão 92/376/CEE da Comissão de 2 de Julho de 1992	L 197	70	16.7.1992
► <b>M17</b> Decisão 93/99/CEE da Comissão de 22 de Dezembro de 1992	L 40	17	17.2.1993
► <b>M18</b> Decisão 93/100/CEE da Comissão de 19 de Janeiro de 1993	L 40	23	17.2.1993
► <b>M19</b> Decisão 93/237/CEE da Comissão de 6 de Abril de 1993	L 108	129	1.5.1993
► <b>M20</b> Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993

(\*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B  
▼M18

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1976

**que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne**

(79/542/CEE)

▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o sistema previsto na Directiva 72/462/CEE assenta no estabelecimento de uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, ou de uma ou de várias destas categorias de animais e de carne fresca;

Considerando que, para decidir, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, se um país ou uma parte de um país pode constar da lista, são tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no n.º 2 do artigo 3.º da citada directiva;

Considerando que os países mencionados na lista que consta do anexo à presente decisão, e que são fornecedores tradicionais dos Estados-membros, podem ser considerados como satisfazendo estes critérios;

Considerando, contudo, que esta lista é estabelecida sob reserva das alterações ou aditamentos que lhe deverão ser introduzidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 72/462/CEE; que poderá, nomeadamente, tornar-se necessário, especialmente com base em informações complementares, limitar ou alargar a autorização de importação de determinadas categorias de animais ou de carne fresca; que poderá, além disso, tornar-se necessário, em alguns casos, indicar tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes do país de onde as importações serão autorizadas;

Considerando que, se a lista dos países terceiros constitui um dos fundamentos do regime comunitário aplicável às importações provenientes dos países terceiros, previsto pela Directiva 72/462/CEE, deverão ser tomadas outras medidas, nomeadamente em matéria de higiene e de polícia sanitária, com vista a definir este regime; que convém, por conseguinte, permitir a aplicação coordenada do conjunto destas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo da Directiva 72/462/CEE e, nomeadamente, das medidas que deverão ser tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, bem como sem prejuízo das alterações ou adita-

<sup>(1)</sup> JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

**▼B**

mentos que possam ser introduzidos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º, à lista que consta do anexo à presente directiva, tendo especialmente em vista limitar ou alargar a autorização de importação a determinadas categorias de animais e de carne fresca, ou ainda com vista a indicar, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes de países de onde serão autorizadas as importações, os Estados-membros autorizarão a importação de animais e de carne fresca em conformidade com as indicações da referida lista.

**▼M10**

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-membros podem importar determinados produtos à base de carne de todas as espécies domésticas provenientes de países terceiros constantes do anexo.

No caso de importações de carne fresca proveniente de certos países terceiros ou de zonas de países terceiros não permitidas em conformidade com o n.º 1, os Estados-membros podem, no entanto, importar produtos à base de carne elaborados a partir dessa carne fresca, desde que os produtos à base de carne tenham sido submetidos a um tratamento especial, em conformidade com o estabelecido no anexo.

**▼M20**

3. a) Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a partir de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da parte 1 do anexo, a importação na Comunidade de equídeos, a admissão temporária na Comunidade de cavalos registados e a reintrodução na Comunidade de cavalos registados após a sua exportação temporária para países terceiros ou partes de países terceiros constantes da parte 1 do anexo.

b) Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a autorizarão a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da parte 2 do anexo, a importação na Comunidade de cavalos registados, a admissão temporária na Comunidade de cavalos registados e a reintrodução na Comunidade de cavalos registados após a exportação temporária para países terceiros ou partes de países terceiros constantes da parte 2 do anexo.

**▼M11**

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º da Directiva 90/426/CEE e na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º dessa directiva, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes dos seguintes países:

— África do Sul,

**▼M12**

\_\_\_\_\_

**▼M11**

— Marrocos.

**▼M12**

\_\_\_\_\_

**▼M18**

4. Os Estados-membros permitirão as importações dos animais vivos, em particular dos equídeos para abate, das carnes frescas e dos produtos à base de carne, somente dos países terceiros que figuram na lista do anexo e de acordo com as disposições em matéria de garantias no que diz respeito aos resíduos.

**▼B***Artigo 2.º*

A lista que consta do Anexo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao mesmo tempo que as alterações ou aditamentos referidos no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente decisão

▼B

num prazo de dois anos a contar da publicação prevista no artigo 2.º e informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

## ANEXO

## PARTE I

## ANIMAIS VIVOS, CARNE FRESCA E PRODUTOS À BASE DE CARNE

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne						Carne fresca				Animais vivos				Indicações especiais				País Código ISO
		domésticos			selvagens			B	O/C	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos			
		B	O/C	S	E	B/I	E													
AL	Albânia	0	X	X	X	0	X	0	X	0	0	0	0				0	AL		
AR	Argentina	X	X	0	X	0	X	0	X	X	X	X	X		(3)	(7)	XR	AR		
AT	Áustria	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	AT		
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	AU		
BG	Bulgária	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		(1)		XR	BG		
BR	Brasil	X	X	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0		(1)(2)	(5)	XR(6)	BR		
BW	Botswana	X	X	0	X	X	X	X	X	0	0	0	0				XR	BW		
BY	Bielorrússia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		(1)		0	BY		
BZ	Belize	X	0	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0		(1)		0	BZ		
CA	Bósnia-Herzegóvina	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				0	CA		
CH	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR(8)(9)	CH		
CL	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	CL		
CN	Chile	X	X	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0		(1)		XR	CN		
CN	República Popular da China	0	0	X	X	X	X	X	X	0	0	0	0		(1)		0	CN		
CO	Colômbia	X	0	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0				0	CO		
CR	Costa Rica	X	0	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0				0	CR		
CS	Checoslováquia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		(1)		XR	CS		
CU	Cuba	X	0	0	X	0	X	0	X	0	0	0	0				0	CU		
CY	Chipre	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				0	CY		
DZ	Argélia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				0	DZ		

## ▼ M19

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca		Animais vivos				Indicações especiais				País Código ISO		
		domésticos				selvagens		Animais vivos				Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos			
		B	O/C	S	E	B/I	E	B	O/C	S	E							
EE	Estónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(1)	(2)		o	EE
ET	Etiópia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(2)		o	ET
FI	Finlândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	FI
GL	Gronelândia	X	X	o	X	X	X	o	X	o	X	o	X	(1)	(2)		XR	GL
GT	Guatemala	X	o	o	X	o	X	o	X	o	o	o	o		(2)		o	GT
HK	Hong Kong	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(2)		o	HK
HN	Honduras	X	o	o	X	o	X	o	X	o	o	o	o		(2)		o	HN
HR	Croácia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(1)	(2)		XR (3)	HR
HU	Hungria	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	HU
IL	Israel	o	o	o	X	o	X	o	X	o	X	o	X		(2)		o	IL
IN	Índia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(2)		o	IN
IS	Islândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		(2)		XR	IS
KE	Quénia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(2)		o	KE
LI	Lituânia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(1)	(2)		(4)	LI
LV	Letónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(1)	(2)		o	LV
MA	Marrocos	o	o	o	X	o	X	o	X	o	X	o	X		(2)		o	MA
MG	Madagáscar	X	X	o	X	o	X	o	X	o	X	o	o		(2)		XR	MG
MT	Malta	X	o	X	X	o	X	o	X	o	X	o	X	(2)			XR	MT
MU	Ilha Maurícia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(2)		o	MU
MX	México	X	o	o	X	o	X	o	X	o	X	o	X		(2)		XR	MX
NA	Namíbia	X	X	o	X	X	X	o	X	o	X	o	o	(1)(2)	(2)		XR	NA
NI	Nicarágua	X	o	o	X	o	X	o	X	o	X	o	o		(2)		o	NI
NO	Noruega	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	NO
NZ	Nova Zelândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				XR	NZ
PA	Panamá	X	o	o	X	o	X	o	X	o	X	o	o		(2)		o	PA
PL	Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(1)	(2)		XR	PL

## ▼ M19

País Código ISO	País	Carnes frescas e produtos à base de carne				Carnes frescas				Indicações especiais				País Código ISO
		domésticos		selvagens		Animais vivos				Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos	
		B	O/C	S	E	B/I	E	B	O/C					
PY	Paraguai	X	X	O	X	O	X	O	X	O	X	(3)	XR	PY
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR	RO
RU	Rússia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	(6)	RU
SE	Suécia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR	SE
SG	Singapura	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O	(3)	O	SG
SI	Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR (1)	SI
SV	Salvador	X	X	X	X	O	X	O	X	O	O	(3)	O	SV
SZ	Suazilândia	X	O	O	X	X	X	O	X	O	O	(3)	XR	SZ
TH	Tailândia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O	(3)	O	TH
TN	Tunísia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X	(3) (4)	O	TN
TR	Turquia	O	O	O	X	O	O	O	X	O	O	(3)	O	TR
UA	Ucrânia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O	(3)	(6)	UA
US	Estados Unidos da América	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR (6)	US
UY	Uruguai	X	X	X	X	O	X	O	X	O	X	(3)	XR	UY
YU	Repúblicas da Jugoslávia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR	YU
ZA	África do Sul	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	(3)	XR	ZA
ZW	Zimbábue	X	O	O	O	O	O	O	O	O	O	(3)	XR	ZW

## Indicações especiais

(1) Excluindo a carne de porco selvagem.

(2) Excluindo carne não desossada e miudezas de animais selvagens biungulados.

(3) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor F<sup>0</sup> igual ou superior a 3.(4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor em que tenha sido atingida uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.

(5) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/1160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.

(6) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.

(7) Os Estados-membros podem autorizar as importações de animais vivos para abate imediato provenientes deste país e com destino directo aos seus territórios, até 1 de Julho de 1993.

B = Bovinos (incluindo búfalos)

S/G = Ovinos/caprinos

P = Suínos

E = Equídeos

B/I = Biungulados

▼ **M19**

- x = Autorizada em princípio  
o = Não autorizada

*Notas adicionais*

XR Foi aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos em animais vivos e carne fresca de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e de substâncias diferentes das de efeito hormonal. Equídeos, outros que os equídeos destinados ao abate poderão ser importados dos países terceiros sem necessidade de um plano aprovado.

(<sup>4</sup>) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas para a produção de leite.

(<sup>5</sup>) As importações de bovinos vivos estão limitadas aos animais para reprodução e aos vitelos com menos de 15 dias para engorda.

(<sup>6</sup>) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas a:

- i) carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas apenas para a produção de leite,
- ii) ou à carne

— que satisfaça as condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia e

— que tenha sido obtida em estabelecimento de carne fresca abastecidos com animais provenientes de exportações aprovadas pela Comissão. Os nomes desses estabelecimentos são especificamente comunicados pela Comissão aos Estados-membros.

(<sup>4</sup>) Relativamente à importação de cavalos vivos para abate, as garantias apresentadas são suficientes para permitir as importações.

(<sup>5</sup>) As carnes frescas e produtos à base de carne devem ser introduzidos no território da Comunidade, o mais tardar, até ao dia 31 de Julho de 1993.

(<sup>6</sup>) Plano aprovado provisoriamente até ao dia 30 de Junho de 1993.



▼ **M19**

## PARTE 2

## COLUNA ESPECIAL PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

País Código ISO	País	Cavalos registados	Indicações especiais
AE	Emirados Árabes Unidos	x	
BB	Barbados	x	
BH	Barém	x	
BM	Bermuda	x	
BO	Bolívia	x	
CO	Colômbia	x	( <sup>1</sup> )
CR	Costa Rica	x	( <sup>1</sup> )
CU	Cuba	x	
EC	Equador	x	( <sup>1</sup> )
EG	Egipto	x	( <sup>1</sup> )
HK	Hong Kong	x	
JM	Jamaica	x	
JO	Jordânia	x	
JP	Japão	x	
KW	Koweit	x	
LY	Líbia	x	
OM	Omã	x	
PE	Peru	x	( <sup>1</sup> )
▼ <b>M20</b>			
QA	Qatar	x	
▼ <b>M19</b>			
TR	Turquia	x	( <sup>1</sup> )
VE	Venezuela	x	( <sup>1</sup> )

x = Autorizada em princípio.

(<sup>1</sup>) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.